

EDITAL

Processo Digital nº: 5001432-91.2019.8.13.0251

Assunto: **Falência**

Requerente: **Sunguider Incorporadora e Comércio Exterior EIRELLI**

Requerida: **Eden Comércio Eletrônico do Brasil LTDA**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES – PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Art. 99, §1º da LREF, EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da Falência de Eden Comércio Eletrônico do Brasil LTDA, processo nº 5001432-91.2019.8.13.025.

O MM. Juiz de direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Extrema, Estado de Minas Gerais, Dr. Adriano Loepold Busse, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER que**, por sentença proferida em **26 de outubro de 2020**, foi decretada a falência da empresa **EDEN COMÉRCIO ELETRÔNICO DO BRASIL LTDA**, cuja íntegra é do seguinte teor: “Nesta data, uma vez que, não obstante a menção de urgência sinalizada pela parte requerida na manifestação id 101978486, o protocolo da mencionada petição não ensejou a movimentação dos autos para o filtro de urgências do sistema PJE Nesta data foram prestadas e encaminhadas informações relativas ao mandado de segurança indicados nestes autos. Trata-se de pedido de falência proposto por Sunguider Incorporadora e Comércio Exterior Ltda. em face de Eden Comércio Eletrônico do Brasil Ltda. Citada, a requerida manifestou-se no id 99335805, ocasião em que reconheceu o estado de insolvência aduzido na peça ingressiva e requereu a decretação de sua falência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O cenário verificado nos autos amolda-se ao disposto no art. 94, I da Lei nº 11.101/05, que possui a seguinte redação: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...) Além disso, não verificada a situação prevista pelo parágrafo único do art. 98 do mencionado diploma legal, deve ser decretada a falência da requerida. Diante do exposto, decreto a falência de Eden Comércio Eletrônico do Brasil Ltda., fixando como termo legal a data do pedido, isto é, 29 de outubro de 2019 (art. 99, I, da Lei nº 11.101/05). Em consequência, determino: a) a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei; b) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, conforme art. 99, VI da Lei nº 11.101/05. Nomeio a empresa R4C Administração Judicial como administradora judicial, que deverá proceder na forma do art. 22, III da Lei nº 11.101/05. Intime-se. Oficie-se à Junta Comercial para anotação, nos termos do art. 99, VIII, da Lei nº 11.101/05. Intime-se a empresa requerida para

apresentar relação nominal de credores, nos termos do art. 99, III, da Lei nº 11.101/05. As habilitações de crédito deverão ser encaminhadas diretamente à administradora judicial (www.r4cempresarial.com.br). Publique-se. Intime-se.” **FAZ SABER que** o falido deixou de apresentar a relação de credores que aludem os artigos 99, inciso III e 104, inciso XI, ambos da Lei 11.101/05.

SERÁ O PRESENTE EDITAL, POR EXTRATO, AFIXADO E PUBLICADO NA FORMA
DA LEI. EXTREMA, 23 DE JUNHO DE 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**